



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei n 3626, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 21.** É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas em quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

*Parágrafo único.* A vedação prevista no *caput* entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, após a devida regulamentação da modalidade pelo mesmo, e depois do início do credenciamento de operadores para a atividade, não podendo este prazo ser inferior a 90 (noventa) dias após o início do credenciamento dos operadores.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A referida emenda tem o objetivo de detalhar a vedação estabelecida no art. 21. Ou seja, o projeto determina que instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, não podem permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas em quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

Para dar maior efetividade a essa vedação, propomos que a proibição mencionada no *caput* do artigo só entrará em vigor após algumas etapas: primeiro, o Ministério da Fazenda deve regulamentar a modalidade; depois, começará o credenciamento de operadores para a atividade. A implementação dessa proibição não acontecerá antes de 90 dias após o começo do credenciamento dos operadores.

Com o intuito de aprimorar essa importante matéria, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES